

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

O. C. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ 19.840.753/0001-33, pessoa jurídica de direito privado, com sede da Rua Madalena Mota, 132 – Redenção, Manaus – AM, CEP 69.047-322, representada neste ato pelo sócio administrador, Sr. CLEUSON LIMA DA MOTA, RG 1816291-6 SSP/AM, CPF 841.517.302-49vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra decisão que declarou a empresa CASSIA CRISTINA MARANGONI DE VIVEIROS, inscrita no CNPJ n.º 25.465.051/0001-10, vencedora do Pregão 26/2019, UASG 70028, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, e inciso I, alíneas “a” e “b”, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, pelos fundamentos expostos a seguir.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso administrativo interposto se baliza não apenas nos argumentos que serão apresentados, mas sobretudo na confiança da lisura, da isonomia e da imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, realizada por profissionais éticos, como Vossa Senhoria, sempre preservando a res publica, alcançadas, nesse caso em concreto, pela busca da proposta mais vantajosa para esta digníssima administração e pela correta aplicação do Direito, dos princípios balizadores do procedimento licitatório bem como pelo cumprimento pleno de todas as exigências impostas aos licitantes.

DOS FATOS

É sabido que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” Para que a licitação seja desenvolvida a contento é extremamente necessário, mesmo que básico, a observância de diversos princípios, alguns implícitos e outros explícitos.

A Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, caput, indica explicitamente os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

Diante disto, dois são os fatos, Sr. Pregoeiro, que requerem a imediata reforma da decisão de habilitação da empresa RECORRIDA.

O primeiro deles diz respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Pois bem, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez que as regras sejam nele estabelecidas, elas DEVEM ser cumpridas, de forma estrita, em termos exatos, em todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para conduzir e disciplinar o certame, como observado no art. 41 da Lei 8666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Lei 8666/1993. Grifo nosso)

O instrumento convocatório, no caso o EDITAL, é a Lei do certame, é tão importante que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. O Edital é o fundamento de validade de todos os atos praticados na licitação, na concepção de que caso haja desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados, volvem inválidos estes últimos. Não pode a administração exigir nem mais, nem menos do que está previsto nele.

Nesse sentido, vale relembrar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre a inobservância do princípio do instrumento convocatório:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (Grifo Nosso)

Tal princípio, trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Assim, em resumo, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Vale ainda salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

O momento de eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é após o prazo legal de pedidos de esclarecimentos e impugnações. Após essas fases é certo que os termos do Edital estão definitivamente prontos e sem restrições para serem utilizados.

A partir do momento acima descrito, a Administração e as Empresas Licitantes se obrigam a aplicar e a cumprir todos os requisitos, cláusulas e itens inerentes ao Edital, ou seja, **TODOS OS LICITANTES DEVEM LER O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS** e, caso restem dúvidas ou não concordância com os termos, devem exercer o DIREITO de pedir esclarecimentos ou impugnar o edital.

Passando o prazo, caso não haja pedidos de esclarecimentos ou impugnações, no que tange às Empresas Licitantes, estas **TÊM O DEVER** de aceitar os termos do instrumento convocatório e se submeter a eles. Afinal, **TODAS AS LICITANTES conferem, ATESTAM, E DECLARAM** que tomaram conhecimento do instrumento convocatório e que preenchem os requisitos do Edital! Ou não?

Ou seja, se tinham dúvidas, que exercessem o direito de esclarecimentos ou impugnação, se não exerceram, **DECLARARAM** expressamente que conheciam os termos do Edital e assumiram a responsabilidade por qualquer ato durante todos o restante do processo.

É o que preconiza, por exemplo, o disposto no Item 5. da SEÇÃO V – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELO LICITANTE, do Edital, que versa sobre declaração expressa de cumprimento de requisitos e de que a proposta está EM CONFORMIDADE COM O EXIGIDO NO EDITAL.

“5. A licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital.” (Item 5. da SEÇÃO V do Edital – Pregão 26/2019. Grifo Nosso)

Uma vez que as licitantes declaram expressamente que leram, entenderam, não possuíam dúvidas, não desejaram esclarecimentos ou não desejam impugnar, e ainda declaram possuir conhecimento dos termos do Edital, passaram estar sujeitas ao instrumento convocatório e suas declarações.

Pois bem, na mesma SEÇÃO V – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELO LICITANTE, dessa vez no item 1.1, foi preconizado o seguinte:

“1.1 A licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico, o valor unitário ofertado para cada item (custo unitário mensal para manutenção corretiva de cada grupo gerador e o custo da hora técnica para manutenção corretiva), já considerados e inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto.” (Item 1.1. da SEÇÃO V do Edital – Pregão 26/2019. Grifo Nosso).

O item acima aborda o momento de apresentação de propostas deixando claro, de forma expressa, que cada licitante deveria registrar o CUSTO UNITARIO MENSAL para cada item, exceto para o custo da hora técnica. O item foi escrito de forma clara e inteligível para qualquer licitante. Afinal, todas declararam ter lido, entendido e concordado com isso, pois até onde consta, sem impugnações ou pedidos de esclarecimentos, não podendo após isso haver alegações de interpretações equivocadas ou desconhecimento disto, vinculando a todos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ocorre, Sr. Pregoeiro, que, utilizando como exemplo, apenas o ITEM 1 do referido pregão, podemos observar que apenas duas empresas, dentre elas a O. C. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA – EPP, consignaram a proposta NOS TERMOS EXIGIDOS PELO EDITAL. Todas as outras licitantes, após declarem conhecimento dos corretos termos do Edital, muito bem redigido por sinal, efetuaram suas propostas com os valores em muito superiores ao estimado para cada item, com valores mensais, dentre elas, iniciando em R\$ 23.200,00.

Histórico

Item: 1 - GRUPO 1 - Manutenção Gerador Elétrico

Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.

(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

CNPJ/CPF Fornecedor Porte

ME/EPP Declaração

ME/EPP/COOP Quantidade Valor Unit. Valor Global Data/Hora Registro

26.598.127/0001-48 V W DIESEL SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA Sim Sim 1 R\$ 2.021,0000 R\$ 2.021,0000 30/11/2019 13:49:09

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: STEMAC- Motor Cummins, Tipo BTG2, Modelo S012040, N/30767396, Gerador WEG GTA 135/122kVA, Modelo 200 MI 30, ST N.º 0135182102, N/1146740802, USCA ST2000B, 220V – 60HZ. Estacionário. Local: 1ª ZE - Av. Santos Dumont, 760 - São Pedro - Boa Vista - RR

19.840.753/0001-33 O. C. INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA Sim Sim 1 R\$ 2.150,0000 R\$ 2.150,0000 05/12/2019 07:45:36

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Manutenção Preventiva - STEMAC- Motor Cummins, Tipo BTG2, Modelo S012040, N/30767396, Gerador WEG GTA 135/122kVA, Modelo 200 MI 30, ST N.º 0135182102, N/1146740802, USCA ST2000B, 220V 60HZ. Estacionário. Local: 1ª ZE - Av. Santos Dumont, 760 - São Pedro - Boa Vista - RR

32.365.768/0001-55 S J J DA S PAIVA Sim Sim 1 R\$ 23.220,0000 R\$ 23.220,0000 05/12/2019 00:38:18

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: "STEMAC- Motor Cummins, Tipo BTG2, Modelo S012040, N/30767396, Gerador WEG GTA 135/122kVA, Modelo 200 MI 30, ST N.º 0135182102, N/1146740802, USCA ST2000B, 220V – 60HZ. Estacionário. Local: 1ª ZE - Av. Santos Dumont, 760 - São Pedro - Boa Vista - RR. "

10.646.538/0001-21 GERACAO SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO DE GERADORES Sim Sim 1 R\$ 25.000,0000 R\$ 25.000,0000 05/12/2019 09:11:07

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Manutenção Preventiva - STEMAC- Motor Cummins, Tipo BTG2, Modelo S012040, N/30767396, Gerador WEG GTA 135/122kVA, Modelo 200 MI 30, ST N.º 0135182102, N/1146740802, USCA ST2000B, 220V 60HZ. Estacionário. Local: 1ª ZE - Av. Santos Dumont, 760 - São Pedro - Boa Vista - RR

12.544.558/0001-17 SOUZA E SOUZA CONSTRUCAO, TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQU Sim Sim 1 R\$ 25.200,0000 R\$ 25.200,0000 22/11/2019 20:46:34

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Manutenção Preventiva - STEMAC- Motor Cummins, Tipo BTG2, Modelo S012040, N/30767396, Gerador WEG GTA 135/122kVA, Modelo 200 MI 30, ST N.º 0135182102, N/1146740802, USCA ST2000B, 220V 60HZ. Estacionário. Local: 1ª ZE - Av. Santos Dumont, 760 - São Pedro - Boa Vista - RR

63.642.862/0001-38 CLAUDIO ANDRADE JUNIOR Sim Sim 1 R\$ 25.740,0000 R\$ 25.740,0000 04/12/2019

16:36:53

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Manutenção Preventiva, com o fornecimento de Peças e Insumos para o Grupo Motor Gerador a diesel.

07.456.036/0001-23 RONALDO GOMES CAVALCANTE Sim Sim 1 R\$ 25.800,0000 R\$ 25.800,0000 03/12/2019 23:27:50

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Manutenção Preventiva - STEMAC- Motor Cummins, Tipo BTG2, Modelo S012040, N/30767396, Gerador WEG GTA 135/122kVA, Modelo 200 MI 30, ST N.º 0135182102, N/1146740802, USCA ST2000B, 220V 60HZ. Estacionário. Local: 1ª ZE - Av. Santos Dumont, 760 - São Pedro - Boa Vista - RR

04.744.916/0001-07 SERV - CONSTRUTORA LTDA. Sim Sim 1 R\$ 25.800,0000 R\$ 25.800,0000 04/12/2019 15:31:35

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Manutenção Preventiva - STEMAC- Motor Cummins, Tipo BTG2, Modelo S012040, N/30767396, Gerador WEG GTA 135/122kVA, Modelo 200 MI 30, ST N.º 0135182102, N/1146740802, USCA ST2000B, 220V 60HZ. Estacionário. Local: 1ª ZE - Av. Santos Dumont, 760 - São Pedro - Boa Vista - RR

32.402.890/0001-54 TECMAX COMERCIO E MANUTENCAO EM GERADORES EIRELI Sim Sim 1 R\$ 25.800,0000 R\$ 25.800,0000 04/12/2019 18:51:13

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Manutenção Preventiva - STEMAC- Motor Cummins, Tipo BTG2, Modelo S012040, N/30767396, Gerador WEG GTA 135/122kVA, Modelo 200 MI 30, ST N.º 0135182102, N/1146740802, USCA ST2000B, 220V 60HZ. Estacionário. Local: 1ª ZE - Av. Santos Dumont, 760 - São Pedro - Boa Vista - RR

08.044.934/0001-37 ARCNETI TELECOM E INFORMATICA EIRELI Sim Sim 1 R\$ 25.800,0000 R\$ 25.800,0000 04/12/2019 19:43:59

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Manutenção Preventiva - STEMAC- Motor Cummins, Tipo BTG2, Modelo S012040, N/30767396, Gerador WEG GTA 135/122kVA, Modelo 200 MI 30, ST N.º 0135182102, N/1146740802, USCA ST2000B, 220V 60HZ. Estacionário. Local: 1ª ZE - Av. Santos Dumont, 760 - São Pedro - Boa Vista - RR

25.465.051/0001-10 CASSIA CRISTINA MARANGONI DE VIVEIROS Sim Sim 1 R\$ 25.800,0000 R\$ 25.800,0000 04/12/2019 22:08:47

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Manutenção Preventiva - STEMAC- Motor Cummins, Tipo BTG2, Modelo S012040, N/30767396, Gerador WEG GTA 135/122kVA, Modelo 200 MI 30, ST N.º 0135182102, N/1146740802, USCA ST2000B, 220V 60HZ. Estacionário. Local: 1ª ZE - Av. Santos Dumont, 760 - São Pedro - Boa Vista - RR

17.279.326/0001-00 ENERGIBRAS ENGENHARIA LTDA Sim Sim 1 R\$ 25.800,0000 R\$ 25.800,0000 04/12/2019 23:21:09

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Descrição: Manutenção Preventiva - STEMAC- Motor Cummins, Tipo BTG2, Modelo S012040, N/30767396, Gerador WEG GTA 135/122kVA, Modelo 200 MI 30, ST N.º 0135182102, N/1146740802, USCA ST2000B, 220V 60HZ. Estacionário. Local: 1ª ZE - Av. Santos Dumont, 760 - São Pedro - Boa Vista - RR

26.397.970/0001-66 MFX SERVICOS EM REDES DE ENERGIA EIRELI Sim Sim 1 R\$ 25.800,0000 R\$ 25.800,0000 05/12/2019 00:19:35

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Manutenção Preventiva - STEMAC- Motor Cummins, Tipo BTG2, Modelo S012040, N/30767396, Gerador WEG GTA 135/122kVA, Modelo 200 MI 30, ST N.º 0135182102, N/1146740802, USCA ST2000B, 220V 60HZ. Estacionário. Local: 1ª ZE - Av. Santos Dumont, 760 - São Pedro - Boa Vista - RR

07.503.596/0001-91 REDE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA Sim Sim 1 R\$ 25.800,0000 R\$ 25.800,0000 05/12/2019 09:09:28

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Manutenção Preventiva - STEMAC- Motor Cummins, Tipo BTG2, Modelo S012040, N/30767396, Gerador WEG GTA 135/122kVA, Modelo 200 MI 30, ST N.º 0135182102, N/1146740802, USCA ST2000B, 220V 60HZ. Estacionário. Local: 1ª ZE - Av. Santos Dumont, 760 - São Pedro - Boa Vista - RR

06.539.432/0001-51 SGRH SERVICOS DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS CONSTRUcoes Sim Sim 1 R\$ 25.800,0000 R\$ 25.800,0000 05/12/2019 09:14:50

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Manutenção Preventiva - STEMAC- Motor Cummins, Tipo BTG2, Modelo S012040, N/30767396, Gerador WEG GTA 135/122kVA, Modelo 200 MI 30, ST N.º 0135182102, N/1146740802, USCA ST2000B, 220V 60HZ. Estacionário. Local: 1ª ZE - Av. Santos Dumont, 760 - São Pedro - Boa Vista - RR

25.268.057/0001-05 LUMEN SERVICOS ELETRICOS LTDA Sim Sim 1 R\$ 25.800,0000 R\$ 25.800,0000 05/12/2019 09:56:06

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: STEMAC- Motor Cummins, Tipo BTG2, Modelo S012040, N/30767396, Gerador WEG GTA 135/122kVA, Modelo 200 MI 30, ST N.º 0135182102, N/1146740802, USCA ST2000B, 220V - 60HZ. Estacionário. Local: 1ª ZE - Av. Santos Dumont, 760 - São Pedro - Boa Vista - RR

00.899.223/0001-32 ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA Não Não 1 R\$ 51.600,0000 R\$ 51.600,0000 04/12/2019 20:09:54

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Manutenção Preventiva - STEMAC- Motor Cummins, Tipo BTG2, Modelo S012040, N/30767396, Gerador WEG GTA 135/122kVA, Modelo 200 MI 30, ST N.º 0135182102, N/1146740802, USCA ST2000B, 220V 60HZ. Estacionário. Local: 1ª ZE - Av. Santos Dumont, 760 - São Pedro - Boa Vista - RR

Em que pese haver na data de 05/12/2019, às 10:57:51, a seguinte informação: "Senhores licitantes, foi constatado que há inconsistências entre a forma de apresentação da proposta descrita no edital e a constante no comprasnet." Não se pode extrair de parte alguma do edital que a forma de apresentação da proposta seria outra que não fosse MENSAL.

Pregoeiro 05/12/2019 10:57:51 Senhores licitantes, foi constatado que há inconsistência entre a forma de apresentação da proposta descrita no edital e a constante no comprasnet.

O mesmo erro foi apresentado para a O. C. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP, porém, superamos o erro seguindo o que havia sido solicitado: Proposta com VALOR UNITÁRIO MENSAL, conforme exigido no EDITAL, uma vez que, como já dito, O QUE O INSTRUMENTO EXIGIA PARA CADASTRO DA PROPOSTA ERA ESTA FORMA, e não havia em nenhum outro local do instrumento convocatório disposição em contrário ou diferente.

Inclusive, até mesmo o TERMO DE REFERÊNCIA, aduz a isso no ITEM 9. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, subitem 9.1 e 9.1.1, vejamos

"9.1. A LICITANTE deverá indicar o preço para os itens constantes do objeto da seguinte forma, conforme o previsto neste Termo:

9.1.1 Preço dos serviços para manutenção preventiva mensal integrarão os valores globais propostos por Grupo

Motor Gerador; cujos procedimentos concernentes à manutenção” (Item 9., subitens 9.1 e 91.1 do TERMO DE REFERÊNCIA – Pregão 26/2019. Grifo Nosso).

O item acima do TERMO DE REFERÊNCIA aponta claramente, assim como no Edital, que o valor da proposta deveria ser o mensal, apenas aduzindo que, logicamente, o preço mensal comporia o valor global. Sem dúvidas e de forma clara, todos concordaram com isso.

Desta forma, a única coisa que podemos aceitar é que os preços propostos por todas as licitantes estão em acordo com o estabelecido, ou seja, são os mensais.

Posto isso tudo, a proposta apresentada pelos licitantes, inclusive pela empresa CASSIA CRISTINA MARANGONI DE VIVEIROS, declarada como vencedora, está em evidente e total desacordo com o instrumento convocatório e com o termo de referência, sendo apresentada a título de valor mensal, em valor em muito superior ao estimado para cada item.

É importante lembrar ainda, dispositivos constantes na Lei de Licitações que em seu art. 55, estabelece como cláusula obrigatória do contrato aquela que verse sobre a “vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor” (inc. XI).

No âmbito do pregão eletrônico não é diferente. O art. 13, inc. III, do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da Administração, prevê que cabe ao licitante interessado em participar do pregão eletrônico responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.1 (Grifamos.)

Desta forma, por todo o exposto, o procedimento correto seria a desclassificação das propostas apresentadas por todas as empresas cujas preços propostos estavam em desacordo com o estabelecido em edital, inclusive da declarada vencedora do certame, conforme preconizado na SEÇÃO VII — DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, itens 1 e 2:

“1. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

2. Somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances” (Item 1 e 2, SEÇÃO VII – Pregão 26/2019. Grifo Nosso).

Mesmo com a possibilidade de saneamento da proposta apresentada, estas devem agir apenas sobre erros que não alterem a substância da proposta, o que, no caso concreto, não ocorreu, pois, ao permitir a participação das empresas supracitadas na fase de lances, é nítido a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e mesmo da isonomia, pois, ao tratar de forma destoante do preconizado em edital as licitantes que apresentaram o erro da proposta, em evidente erro material, fere de morte o direito das licitantes que concorreram na forma do edital.

O próprio pregoeiro volta a confirmar que apenas algumas propostas estão em conformidade com o que consta no edital, vide mensagem encaminhada na data de 05/12/2019 às 11:33:54: “Senhores licitantes, contatamos que alguns licitantes ofereceram proposta em conformidade com que consta no edital, ou seja, consignaram o valor unitário mensal para manutenção corretiva de cada grupo gerador e o custo total das horas técnicas para manutenção corretiva. Já outros, ofereceram proposta em conformidade com que consta no sistema, ou seja, consideraram o valor anual da prestação de serviço para cada item. A fim de viabilizar a disputa”

Pregoeiro 05/12/2019 11:33:54 Senhores licitantes, contatamos que alguns licitantes ofereceram proposta em conformidade com que consta no edital, ou seja, consignaram o valor unitário mensal para manutenção corretiva de cada grupo gerador e o custo total das horas técnicas para manutenção corretiva. Já outros, ofereceram proposta em conformidade com que consta no sistema, ou seja, consideraram o valor anual da prestação de serviço para cada item. A fim de viabilizar a disputa

Ou seja, Sr. Pregoeiro, que outra atitude podemos esperar? Digo: apenas a reforma da decisão que, erroneamente, sagrou a empresa CASSIA CRISTINA MARANGONI DE VIVEIROS vencedora do certame e a desclassificação desta e das empresas que apresentaram propostas no mesmo sentido.

Em relação à inabilitação da empresa, podemos falar ainda do 2º ponto/fato: A empresa CASSIA CRISTINA MARANGONI DE VIVEIROS, sagrou-se vencedora do certame sem oferecer o melhor preço para a licitação.

Lembro mais uma vez que “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”.

A melhor proposta é aquela que, para todos os itens cujo dispêndio MENSAL da administração é maior que das outras ofertas? A melhor proposta é aquela em que o menor valor que a compõe é destinado àquele item que é esporádico, incerto, cuja possibilidade de acontecer é baixa? Pois foi este justamente o que ocorreu, pois constata-se que a empresa CASSIA CRISTINA MARANGONI DE VIVEIROS praticamente manteve intacto todos preços ofertados no itens mensais e apenas ajustou um item que compunha o valor global, item este que sequer é certo de que aconteça, deixando a administração com a possibilidade de arcar com custos mensais maiores do que teriam se houvesse contratação de outras empresas que cumpriram todo o disposto no Edital, o que, inclusive, caracteriza jogo de planilha, QUE É FARTAMENTE CONDENADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

No contexto da aparente legalidade e interesse público é que se encontra o chamado “jogo de planilha”, presente em muitas das propostas vencedoras das licitações de obras públicas de nosso país, por exemplo, e cujo efeito foi responsável por muitas das obras inacabadas apuradas pelo Congresso Nacional e por muitas outras obras finalizadas, porém superfaturadas. De modo geral, o “jogo de planilha” caracteriza-se pela atribuição de diminutos preços unitários a serviços que de antemão a empresa sabe que não serão executados ou que terão os

quantitativos diminuídos e de elevados preços a serviços que terão os seus quantitativos aumentados por meio de alterações contratuais sob o pretexto do atendimento do interesse público. Com isso, os licitantes vencem a competição propondo executar a obra por valor global abaixo dos demais concorrentes, valor este que pode se tornar o mais desvantajoso em relação às demais propostas ao longo da vigência contratual

Com isso, vencem a licitação por conseguirem um valor global abaixo dos concorrentes, graças aos custos unitários diminutos que não serão executados.

É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos. Acórdão 1618/2019 TCU Pleno.,,

O art. 40, X da Lei 8.666/93 determina que o edital fixará o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global. Já o art. 43, IV da Lei 8.666/93 dispõe que sobre a necessidade de verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado, de modo que o art. 44 § 3o. da mesma lei dispõe que não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Dessa forma, a omissão de tais critérios no edital ou a falta de análise no ato de julgamento do certame contraria a legislação e a jurisprudência do TCU, possibilitando a ocorrência do jogo de planilha.

Sobre o tema, o TCU possui inúmeros precedentes. O Acórdão 8117/2011 Primeira Câmara dispõe que: "O julgamento de propostas pelo menor preço global, sem análise dos preços unitários e sem estimativa de quantidades, pode conduzir à prática de jogo de planilha." O recente Acórdão 1695/2018 TCU Plenário também decidiu sobre a matéria: "A ausência do critério de aceitabilidade dos preços unitários no edital de licitação para a contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a responsabilidade do parecerista jurídico a quem coube o exame da minuta do edital, que deveria saber, como esperado do parecerista médio, quando os dispositivos editalícios estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência sedimentada que regem a matéria submetida a seu parecer."

Posto tudo isto, percebemos que a manutenção da decisão de habilitação da empresa considerada vencedora, cuja permissão de permanência no processo licitatório em detrimento da legalidade do processo, cujo preço sequer representa o melhor preço, considerando o que de fato será gasto a título de custo mensal durante a vigência do contrato e, ainda, a classificação das empresas que não ofereceram propostas em acordo com o estabelecido no instrumento convocatório é um erro que deve ser sanado, sob pena de incorrer em prejuízos extremos à Administração Pública.

DO PEDIDO

Por todo acima disposto, a O. C. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA – EPP, vem respeitosamente requerer a Vossa Senhoria:

- a) A inabilitação da empresa CASSIA CRISTINA MARANGONI DE VIVEIRO, por esta não possuir direito de continuidade no certame, a partir da fase de lances, uma vez que deveria ter sido desclassificada por apresentar proposta em desacordo com o estabelecido no instrumento convocatório, bem como por esta não ter apresentado o preço considerado mais proveitoso ao final da fase de lances, que já não deveria ter participado, no caso concreto, à administração pública e ao interesse público, não atendendo à economicidade e aos princípios norteadores do processo licitatório.
- b) A desclassificação das empresas que não apresentaram a proposta no termos propostos pelo edital, em clara afronta aos princípios licitatórios, sobretudo ao da vinculação ao instrumento convocatório, como já exposto.
- c) A volta da fase para nova ordem de classificação, com a exclusão das empresas acima citadas.
- d) Caso o presente recurso seja negado provimento, que seja remetido à autotidade superior para apreciação e reconsideração.

Neste termos, pedimos deferimento.

MANAU, 11 DE DEZEMBRO DE 2019

CLEUSON LIMA DA MOTA
Sócio Administrador

Fechar